# CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
## - DECISÃO FINAL -

Tratam-se dos recursos interpostos pelas licitantes **ENTERPA ENGENHARIA LTDA**, **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**, **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** e **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, já qualificadas, contra a decisão que as inabilitou no processo licitatório em epígrafe.

## 1. RELATÓRIO

As recorrentes participaram da Concorrência nº 251/2019 - PMBC, cujo objeto está informado em epígrafe, e foram inabilitadas na sessão realizada no dia 11/08/2020 pelos motivos informados na ata da sessão de retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação (fls. 3.922/3.926-V).

A **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** foi inabilitada por falta de condição de participação, conforme determina o subitem 9.4.3, em razão de duas condenações que ensejaram a proibição de contratar com o Poder Público, com fulcro no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992; e também foi inabilitada com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de ter apresentado garantia bancária em desacordo com o subitem 6.1.3, alínea "d", do edital e com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993.

O **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA** foi inabilitado com fulcro no subitem 9.7, alínea "a" c/c 3.7, alínea "e", em razão de a Ster Engenharia Ltda. não ter apresentado as demonstrações financeiras exigidas no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital.

O **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** foi inabilitado com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica que atendesse a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

A **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** foi inabilitada com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica que atendesse a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Inconformadas, todas interpuseram recurso em face da decisão que as inabilitou (fls. 3.928/3.998).

Comunicado o recurso às demais licitantes, conforme previsto no subitem 11.5 do edital (fls. 4.000/4.002-V), o **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA** e o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** apresentaram impugnação, requerendo a manutenção da inabilitação das demais concorrentes (fls. 4.003/4.030).

Recebidos os recursos, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL** manteve incólume a decisão que inabilitou as recorrentes e ato contínuo, fez subir os recursos a mim, na forma do subitem 11.6 do edital, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 4.072/4.096-V).

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão proferida pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

## 3. MÉRITO

**3.1 ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**

A recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 9.4.3, por falta de condição de participação, em razão de ter sido condenada à proibição de contratar com o Poder Público pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP no Processo nº 1001208-89.2014.8.26.0073 e no Processo nº 0008535-56.2000.8.26.0053 (fls. 4.032/4.068-V), e também com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de ter apresentado garantia bancária em desacordo com o subitem 6.1.3, alínea "d", do edital e com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à decisão que a inabilitou com fulcro no subitem 9.4.3 do edital, a recorrente sustenta que os processos não transitaram em julgado e que pendem recurso especial e extraordinário junto ao STJ e STF, motivo pelo qual defende que as condenações ainda não produzem efeitos e que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) é omissa quanto ao momento da imposição da sanção de proibição de contratar.

Invoca o art. 5º, LVII, da Constituição e alega que na sessão realizada em fevereiro, posteriormente anulada (fls. 2.561/2.562), tais processos não foram considerados fatores impeditivos para sua participação, citando o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, que supostamente teria manifestado o entendimento de que não havia óbice para a participação da recorrente em razão de os dois processos não terem transitado em julgado (fls. 2.429/2.431-V), concluindo que houve excesso por parte da CPL em razão de não ter havido o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

No tocante à inabilitação com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão da apresentação de garantia em desacordo com o subitem 6.1.3, alínea "d", do edital e com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993, a recorrente sustenta que a *Trust Company Lions Merchant Bank S/A*, emissora da carta fiança apresentada, possui todas as condições de arcar com eventual desistência da licitante e que a referida companhia tem emitido fianças para diversos entes públicos.

Colaciona a crítica de Marçal Justen Filho à garantia de proposta, no qual é arguido que tal exigência seria ilegal, sob o argumento de que contraria o art. 37, XXI, da CRFB/1988, e aduz que a emissora da carta fiança está autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob o argumento de que a própria entidade recebeu as garantias da companhia fiduciária, motivo pelo qual defende a validade da "carta de fiança bancária" apresentada.

O **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA** impugna o recurso sob o argumento de que as decisões que condenaram a recorrente à proibição de contratar com o Poder Público já produzem efeitos e não dependem do trânsito em julgado e que a interposição dos recursos especial e extraordinário não implicam no efeito suspensivo automático, não havendo nos processos nenhum ato que confira aos recursos o efeito suspensivo, de modo que os efeitos da condenação se operam de imediato.

Também defende que a inabilitação da recorrente com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital foi adequada e que a Administração não pode aceitar como garantia uma fiança emitida por instituição não bancária, colacionando diversos julgados nesse sentido.

O **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** impugna o recurso sob o argumento de que a inabilitação da recorrente foi correta em razão de não haver nos processos decisão que conceda efeito suspensivo e que a aplicação analógica da presunção de inocência não se aplica no caso em tela em razão de a esfera administrativa não se confundir com a esfera penal em que essa garantia persiste até o trânsito em julgado, concluindo que a proibição de contratar com o poder público é reconhecida pelo STJ.

Alega também que a legislação é clara quanto à faculdade de exigir garantia e que a recorrente não observou o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, vez que a própria instituição emissora da carta fiança admite pendências junto do Banco Central do Brasil.

Em apertada síntese, foram estas as razões de recurso e de impugnação ao recurso.

Preliminarmente, percebe-se que a recorrente foi inabilitada por falta de condição de participação com fulcro no subitem 9.4.3 do edital, em razão de ter sido **condenada à proibição de contratar com o Poder**



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

**Público com fulcro no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992** em duas ações movidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, condenações estas confirmadas pelo TJSP em segundo grau.

A existência das condenações não foi contestada e o recurso diz respeito somente aos efeitos das decisões, as quais, para a recorrente, somente produziriam efeito após o trânsito em julgado dos respectivos processos.

No que pese os argumentos apresentados, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, embora a Lei de Improbidade Administrativa seja omissa acerca da necessidade de a decisão que condene à proibição de contratar com o Poder Público transitar em julgado para que produza efeitos, o art. 20, *caput*, exige o trânsito em julgado para a efetivação da perda da função e a suspensão dos direitos políticos, de modo que, por lógica interpretação *contrario sensu*, todas as demais sanções permitem o cumprimento antes do trânsito em julgado.

Quanto à alegação da recorrente que pendem recurso especial e extraordinário, o que supostamente suspenderia os efeitos das condenações, o STJ adotou o entendimento de que deve-se aplicar à Ação de Improbidade Administrativa a Lei nº 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, de modo que a concessão de efeito suspensivo ocorrerá somente em situações excepcionais, nos termos do art. 14 do referido diploma legal (REsp 1523385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 13/09/2016), ou seja, a concessão do efeito suspensivo aos recursos interpostos pela recorrente depende de determinação do juízo, o que, a toda evidência, não é o caso, de modo que não há óbice para o cumprimento das sentenças.

Neste sentido foi o parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, que reconheceu a existência de condenação que impede a recorrente de contratar com o Poder Público (fls. 3.830):

> *Sim. Tendo em vista que os recursos especial e extraordinário (já interpostos e ainda não analisados) não possuem efeito suspensivo automático, bem como que não consta dos autos de ambos os processos a existência de decisão judicial que lhes confira tal efeito,* ***pode-se concluir que as condenações de proibição para contratar com o Poder Público proferidas nas ações judiciais suprarreferidas passaram a produzir os seus efeitos a partir das datas de publicação dos seus respectivos acórdãos****. Inclusive porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...], a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente da imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, que, nos termos do art. 20 da mesma lei, depende expressamente do referido evento processual;*

Assim, considerando que não foi prolatada qualquer decisão conferindo efeito suspensivo aos recursos interpostos em face dos acórdãos que confirmaram sua condenação à proibição de contratar com o Poder Público, restam plenamente aplicáveis os efeitos das decisões judiciais, de modo que não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou a recorrente com fulcro no subitem 9.4.3 do edital, que estabelece:

> *9.4. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante, a Comissão Permanente de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:*
>
> *9.4.3. Constatada a existência de sanção ou causa de impedimento, a Comissão Permanente de Licitação reputará a licitante inabilitada, por falta de condição de participação.*

Quanto à alegação de que as condenações não foram consideradas na sessão realizada em fevereiro, que foi anulada posteriormente, verifico que de fato, a existências das sanções não foram consideradas naquela oportunidade, o que representa um equívoco, visto que à época, a recorrente já estava proibida de contratar com o Poder Público, de modo que lhe faltava condição de participação no certame.

Todavia, como destacou a CPL, a recorrente foi inabilitada naquela oportunidade por outros motivos e mais, aquela sessão foi anulada junto de todos os atos que sucederam a publicação do 1º Termo de Errata, de



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

modo que a não consideração das sanções naquela sessão não importou qualquer prejuízo para o processo.

No tocante à tese de que a Procuradoria Geral do Município, quando consultada em fevereiro, manifestou o entendimento de que não havia óbice para a participação da recorrente em razão de os dois processos não terem transitado em julgado, entendo não assistir razão à recorrente.

Aqui, me valho dos fundamentos apresentados pela CPL em sede de juízo de reconsideração:

> *Quando da primeira consulta (fls. 2430), realizada em fevereiro deste ano, foram formulados os seguintes quesitos à Procuradoria Geral [...] acerca das condenações sofridas pela recorrente:*
>
> *1°. **Houve o trânsito em julgado de decisão** cujo efeito impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n° 47.892.906/0001-21) de contratar com o Poder Público ou participar de licitação?*
>
> *2°. A mera **presença de registro em nome da empresa** quando da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU **enseja a proibição da mesma participar de licitações com este Município**?*
>
> *3°. **As sentenças das ações citadas anteriormente transitaram em julgado?***
>
> *Os quesitos foram respondidos nos termos abaixo (fls. 2.431):*
>
> *Conforme consulta realizada e documentos anexos, a empresa Enterpa Engenharia Ltda está proibida de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos, conforme processos 0008535-56.2000.8.26.0053 e 1001208-89.2014.8.26.0073 em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.*
>
> *Referidas decisões ainda não transitaram em julgado, visto que foram interpostos recursos extraordinário e especial, que sequer passaram ainda pelo juízo de admissibilidade.*
>
> *Uma vez que não transitaram em julgado as decisões acima, o registro da empresa junto ao Tribunal de Contas da União foi prematuro ou apenas teve o caráter de informar a existência do processo. Em todo o caso, **tal registro não pode impedir a empresa de participar de licitações**, o que ocorrerá somente quando não houver mais recursos a serem interpostos.*
>
> *Como visto, os quesitos formulados possuíam dois temas centrais: **se houve o trânsito em julgado das condenações** e se **a existência dos registros impediria a participação da empresa em licitações**.*
>
> *Já a segunda consulta (fls. 3.829/3.829-V), realizada em junho, contou com os seguintes quesitos:*
>
> *1°. **Existe condenação que impeça** a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. [...] **de contratar com o Poder Público ou participar de licitação**?*
>
> *2°. A mera presença de registro em nome da empresa quando da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU enseja a proibição da mesma participar de licitações com este Município?*
>
> *3°. As sentenças e/ou acórdãos das ações citadas [...] transitaram em julgado?*
>
> *4°. **As decisões proferidas** nos processos n° 0008535-56.2000.8.26.0053 e n° 1001208-89.2014.8.26.0073, promovidas pelo MPSP, **produzem algum efeito parcial ou provisório que impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. de participar nesta licitação**?*
>
> *Esta consulta foi respondida nos termos abaixo:*
>
> *1- Sim. Tendo em vista que os recursos especial e extraordinário (já interpostos e ainda não analisados) não possuem efeito suspensivo automático, bem como que não consta dos autos de ambos os processos a existência de decisão judicial que lhes confira tal efeito, pode-se concluir que as condenações de proibição para contratar com o Poder Público proferidas nas ações judiciais suprarreferidas passaram a produzir os seus efeitos a partir das datas de publicação dos seus respectivos acórdãos. Inclusive porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1523385/PE [...]), a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei n.° 8.429/1992 não depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente da imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, que, nos termos do art. 20 da mesma lei, depende expressamente do referido evento processual;*
>
> *2- O banco de dados público organizado com informações relativas à existência de atos de proibição de contratar com a Administração Pública tem por objetivo facilitar o acesso do Poder Público e demais*



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

*interessados a tais informações. No entanto, a efetiva proibição sempre decorrerá de ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo;*

*3- Não. Conforme relato supra, ambos os processos judiciais encontram-se em fase de exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos, os quais não possuem efeito suspensivo;*

*4- Sim, conforme já esclarecido acima*

*Percebe-se que na segunda consulta foram abordados, além dos quesitos formulados anteriores, temas que não foram objeto de questionamento na primeira, são eles:* ***a existência de condenação que proíba a recorrente de contratar com o Poder Público ou participar de licitação*** *e* ***se as decisões judiciais produzem algum efeito parcial ou provisório que impedisse a recorrente de participar nesta licitação****.*

*A nosso ver, um parecer não contraria o outro.*

*No primeiro parecer, o Exmo. Procurador Municipal responsável pela manifestação respondeu objetivamente aos quesitos que lhe foram apresentados, informando que* ***não houve o trânsito em julgado das decisões*** *e que* ***a mera existência de registros quando da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU não impede a licitante de participar em licitação****.*

*Já no segundo parecer, o Exmo. Procurador Municipal responsável pelo documento, corroborou as respostas apresentadas pelo primeiro, tendo informado que* ***não houve o trânsito em julgado*** *e que* ***a existência de registros nos cadastros não importa na efetividade da sanção****, frisando que tais bancos de dados objetivam facilitar o acesso à informação, mas que* ***a efetiva proibição sempre decorre do ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo****.*

*Ora, em verdade, o segundo complementa o primeiro, visto que, além de corroborar as informações prestadas anteriormente,* ***esclarece que não é o registro nos bancos de dados que enseja a aplicação da pena, mas sim a decisão judicial ou administrativa que impute sanções ao apenado****.*

*Percebe-se que os quesitos formulados quando da primeira consulta* ***não contemplaram a eficácia das decisões que ensejaram a proibição de contratar com o Poder Público****, limitando-se aquela somente à questão do trânsito em julgado, não abordando as peculiaridades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia,* ***isso não se repetiu na segunda consulta, quando questionou-se a existência de condenação que impedisse a recorrente de contratar com o Poder Público****, oportunidade em que foram informadas as duas condenações que produzem efeitos desde as publicações dos respectivos acórdãos.*

Tal manifestação da **CPL** foi **ratificada** em **nova diligência** realizada em **11/09/2020**, quando a Procuradoria Geral proferiu o seguinte parecer através do **Memorando 28.569/2020 em 16/09/2020**, conforme colacionado abaixo.

Prezado Secretário, em resposta à consulta formulada, esta Procuradoria-Geral se manifesta nos seguintes termos:

Existe divergência entre a manifestação jurídica objeto do despacho 3 do Memorando Eletrônico n. 3.986/2020 e a manifestação jurídica objeto do despacho 3 do Memorando Eletrônico n. 19.274/2020 tão somente em relação ao momento em que passam a ser produzidos os efeitos da condenação de proibição para contratar com o Poder Público. Há convergência em todos os demais pontos abordados em cada uma das manifestações.

Nada obstante, convém registrar que a manifestação jurídica objeto do Memorando Eletrônico n. 3.986/2020, suscitada pela licitante recorrente, foi exarada em caráter de elevada urgência (conforme destacado no teor da própria manifestação) e em atendimento a consulta restrita à ocorrência ou não do trânsito em julgado das condenações e aos efeitos da presença de registro destas junto ao banco de dados público do TCU, não sendo o foco de estudo, naquele momento, a aplicabilidade das penalidades. Por outro lado, a manifestação jurídica objeto do Memorando Eletrônico n. 19.274/2020 decorreu de consulta específica acerca da produção dos efeitos das condenações e, portando, foi exarada a partir de estudo aprofundado e particular acerca do tema.

Independentemente disso, serve o presente expediente para, revendo a conclusão exposta na manifestação jurídica objeto do despacho 3 do Memorando Eletrônico n. 3.986/2020 (exclusivamente no que diz respeito ao momento em que passam a ser produzidos os efeitos da condenação de proibição para contratar com o Poder Público), ratificar a fundamentação e conclusões obtidas na manifestação jurídica objeto do despacho 3 do Memorando Eletrônico n. 19.274/2020.

Tendo sido prestadas as informações de competência desta Procuradoria-Geral, reitera-se os votos de apreço e consideração.

Att.,

Assinado digitalmente por:

**Antônio Cesário Pereira Júnior** - Procurador Municipal

**Daniel Brose Herzmann**- Procurador Municipal



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

Por fim, acerca do suposto excesso quando da inabilitação com fulcro no subitem 9.4.3, percebe-se que a CPL apenas observou as disposições editalícias, inabilitando a licitante que sofreu sanção que impede a futura contratação, **em estrito cumprimento às normas e condições do edital**, observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpida no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

No que tange à inabilitação com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital, em razão de a recorrente ter apresentado garantia em desacordo com o subitem 6.1.3, alínea "d", do edital e o art. 56, § 1º, III, da Lei de Licitações, entendo ter sido acertada a decisão.

Isso porque a consulta no Módulo de Emissão de Certidão para Entidades Supervisionadas – "CERTIAUT" revela que a emissora da carta fiança não está autorizada não está autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de modo que a carta de fiança emitida não preenche os requisitos para ser considerada uma fiança bancária, nos termos do art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993, não atendendo, portanto, à exigência prevista no subitem 9.1.3, alínea "d", de modo que a inabilitação com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", representa a medida adequada.

Diferentemente do que alega a recorrente, a emissora da fiança não está autorizada a emitir fiança bancária e, não foi apresentado no recurso qualquer documento ou comprovação de que a mesma é reconhecida como uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 4.595/1964, não havendo qualquer elemento que enseje a desconsideração do resultado no Sistema de Emissão de Certidões para Entidades Supervisionadas.

A alegação de que outros órgãos aceitaram garantias prestadas pela companhia fiduciária, ainda que fosse confirmada, não fundamentaria a admissão da fiança emitida por instituição não bancária como documento capaz de suprir a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, pois o documento contrariaria o disposto no art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência do TCU é pacífica o entendimento de que que o rol de garantias previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 é exaustivo e que a fiança bancária somente pode ser emitida por instituição bancária:

> *[...] No tocante à garantia contratual, identificou-se que foi utilizada carta de fiança emitida pela empresa [...], modalidade que não consta do rol exaustivo de garantias admitidas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...]*
>
> *A Universidade reconhece que a garantia apresentada pela contratada não equivale à fiança bancária elencada no referido dispositivo da Lei das Licitações e Contratos, já que a empresa emitente não é instituição financeira devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil.*
>
> *A construtora, por seu turno, afirma que a circunstância de estar em regime de recuperação judicial impossibilita a formalização de seguro-garantia ou de fiança fornecida por instituição bancária e que, ademais, não dispõe de condições financeiras de providenciar a garantia em forma de caução em dinheiro.*
>
> *[...]*
>
> *Aduz, em acréscimo, que a carta de fiança apresentada é dotada da solidez e da segurança requeridas pelo legislador e corresponde ao instrumento de garantia que lhe é atualmente acessível, na condição de empresa em regime de recuperação judicial, e que os serviços fidejussórios da Maxximus são de grande aceitação e já foram prestados a diversas instituições públicas e privadas, "inclusive o próprio TCU", e que a aludida instituição fidejussória foi responsável por carta de fiança assecuratória referente às obras das Olimpíadas do Rio de Janeiro. [...]*
>
> *Na instrução à peça 45, [...] a Unidade Técnica expõe as razões pelas quais os argumentos da contratada não podem, em sua essência, ser acolhidos.*
>
> *Sustenta que o § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/1993 expressa com clareza que, para o legislador, a natureza bancária da instituição que concede a fiança é fator essencial à garantia fiduciária das contratações públicas, entendimento fartamente corroborado pela jurisprudência e pela doutrina, que apontam para a necessidade de interpretação literal da norma.*



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

> *Concordo com a análise feita pela Unidade Técnica, porquanto de fato inexiste fundamento a justificar uma leitura flexível do dispositivo legal, como pleiteado.*
>
> *[...] Parece lógico inferir que empresas em recuperação judicial encontrem dificuldades na obtenção de garantias, provavelmente maiores que as enfrentadas por outros concorrentes, mas, não lhes sendo impossível a apresentação das salvaguardas elencadas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, uma flexibilização da interpretação do regramento significaria a concessão a essas empresas de prerrogativas e distinções não previstas em lei que certamente implicariam o ferimento do princípio da isonomia. [...]*
>
> *Convém, portanto, com vistas a evitar esse tipo de ocorrência em novas contratações, dar ciência à universidade de que a fiança bancária disposta no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *(Acórdão 2.467/2017, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)*

E também:

> *REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. [...]*
>
> *Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.*
>
> *(TC-010.108/2015-7. Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. j. 06/04/2016, Plenário*).

Ademais, a matéria já foi discutida nos tribunais, cuja jurisprudência reforça a coerência da interpretação literal das modalidades de garantias autorizadas pela Lei de Licitações, conforme os julgados colacionados pela CPL quando do juízo de reconsideração (fls. 4.080/4.081).

Assim, considerando a farta jurisprudência citada anteriormente, fica evidenciado que a fiança apresentada pela recorrente não pode ser aceita em razão de ter sido emitida por instituição não bancária, não preenchendo os requisitos para ser considerada uma fiança bancária, nos termos do art. 56, § 1º, III, da Lei Geral de Licitações, não atendendo ao subitem 6.1.3, alínea "d", do edital.

Quanto à suposta ilegalidade da exigência da garantia de proposta, não verifico qualquer vício capaz de macular o subitem 6.1.3, alínea "d", que está de acordo com o art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a Administração a exigir como condição de habilitação a apresentação de garantia limitada à um por cento do valor estimado do objeto da contratação, nas modalidades estabelecidas no art. 56, § 1º.

Não obstante a recorrente não contestou esta disposição dentro do prazo conferido para impugnação do edital, de modo que lhe decaiu o direito de revisão de seu conteúdo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC:

> *APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015)*

Assim, não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou a recorrente, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital, em razão de a mesma não ter apresentado garantia de proposta na forma prevista pelo subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância para com o art. 56, § 1º, III, da Lei Geral de Licitações.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

**3.2 CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**

O recorrente foi inabilitado com fulcro no subitem 9.7, alínea "a" c/c 3.7, alínea "e", em razão de a **STER ENGENHARIA LTDA** não ter apresentado as demonstrações financeiras exigidas no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital.

Impende destacar que a **DRAGABRAS**, empresa líder do consórcio participante do certame com **97,5% do percentual de participação** (fl.3.402), apresentou demonstração financeira a fl.3.517, assinada pelo contador responsável e por sócio ou responsável legal da licitante, compatível com os dados do balanço patrimonial, que comprove a boa saúde financeira da licitante, que será avaliada pelos índices de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, **maiores que 1 (um)**.

Quanto à decisão que a inabilitou com fulcro no subitem 9.7, alínea "a" c/c 3.7, alínea "e" do edital, a recorrente sustenta que Município de Balneário Camboriú aderiu ao SISG, sendo cadastrado no **Portal Compras do Governo Federal** (www.comprasgovernamentais.gov.br ou"COMPRASNET") por meio do Código da UASG 988039.

Que diante de tal cadastro seria dever da CPL utilizar a referida ferramenta como instrumento para averiguação e/ou diligências no que diz respeito a habilitação, em obediência ao art. 34 da Lei nº 8.666/93.

Defende que conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a comprovação da boa saúde financeira da empresa deve se limitar à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. E, que para o atendimento desta exigência, o Consórcio apresentou, como demonstração financeira assinada pelo contador e pelo sócio, o Balanço Patrimonial juntamente com as Demonstrações Contábeis, que demonstram, em abundância, a saúde financeira da empresa STER referente ao Período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019. Assevera ainda, que a Lei de Licitações proíbe que sejam exigidos documentos irrelevantes, desnecessários ou que comprometam o caráter competitivo.

Segue aduzindo que ao realizar o preenchimento dos dados do balanço na calculadora do **Portal de Compras Governamentais**, a ferramenta realizará a fórmula exigida no item 6.1.3, alínea "c" do edital, o que comprova, de acordo com o Relatório da Calculadora Financeira, com a aplicação da fórmula exigida no edital, que a empresa **STER** apresenta os seguintes índices: Liquidez Geral = 1,94; Liquidez Corrente = 2,60; e Solvência Geral = 2,0.

Neste sentido, considerando que a recorrente **STER ENGENHARIA LTDA** apresentou as **fls. 3524/3599** o seu **BALANÇO PATRIMONIAL** conforme exigência do subitem 6.1.3, alínea "b" do edital, através do qual são obtidas informações contábeis para o cálculo dos índices de **LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL**, iguais ou maiores que 1,0 (um) de acordo com o subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, no dia **10/09/2020** foi realizada **diligência a assessoria contábil da municipalidade** através do **Memorando 28.396/2020** a fim de obter os seguintes esclarecimentos e respectivas respostas proferidas no dia **11/09/2020**.

> *a) É possível através do BALANÇO PATRIMONIAL da empresa consorciada STER ENGENHARIA LTDA apresentado as fls. 3524/3599 dos autos da CC 251/2019, realizar o cálculo dos índices de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, resultantes da aplicação das fórmulas acima colacionadas, de acordo com o subitem 6.1.3, alínea "c", do edital?*
>
> ***Resposta: SIM, é possível com os dados de Balanço Patrimonial apresentado pela empresa extrair os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.***
>
> *b) Caso positivo, favor demonstrar através da assessoria contábil da municipalidade, os índices de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, resultantes da aplicação das fórmulas mencionadas no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital?*
>
> ***Resposta: Segue anexo com os cálculos realizados, sendo que todos os índices apresentaram valor maior que 1,00.***

Do anexo mencionado pela assessoria contábil da municipalidade, depreende-se que **todos os índices apresentaram valor maior que 1,00**, conforme cálculos abaixo gizados.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

**ANEXO RESPOSTA MEMORANDO 1DOC Nº 28.396/2020**

Índices de Balanço Geral da empresa STER ENGENHARIA LTDA. - Saldos extraídos do Balanço último trimestre de 2019 – Saldo Final em 31/12/2019:

Dados Balanço – fls. 3.578 a 3.599

| | |
|---|---|
| (AT) Ativo Total | 76.439.875,56 |
| (AC) Ativo Circulante | 71.369.423,32 |
| (RLP) Realizável a Longo Prazo | 1.313.549,92 |
| (PC) Passivo Circulante | 27.480.333,71 |
| (ELP) Exigível a Longo Prazo | 9.944.097,03 |

**LIQUIDEZ GERAL**

| | |
|---|---|
| AC + RLP = LG<br>PC + ELP | (71.369.423,32 + 1.313.549,92) = 72.682.973,24 = **1,94**<br>(27.480.333,71 +9.944.097,03) =37.424.430,74 |

**LIQUIDEZ CORRENTE**

| | |
|---|---|
| AC = LC<br>PC | 71.369.423,32 = **2,60**<br>27.480.333,71 |

**SOLVÊNCIA GERAL**

| | |
|---|---|
| AT = SG<br>PC + ELP | 76.439.875,56 = **2,04**<br>(27.480.333,71 +9.944.097,03) =37.424.430,74 |

**Resumo:**

Liquidez Geral = 1,94 / Liquidez Corrente = 2,60 / Solvência Geral = 2,04

**AdelinePoleza**
**CRC/SC 029164/O-9**
**Assessoria Contábil**

Porquanto, em que pese a ausência da apresentação das demonstrações financeiras exigidas no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital pela recorrente **STER ENGENHARIA LTDA**, restou suprida tal exigência pela **diligência a assessoria contábil da municipalidade** através do **Memorando 28.396/2020**, que a toda evidência demonstram que a licitante possui os índices de **LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL**, iguais ou maiores que 1,0 (um).

Destarte, considerando que o objetivo principal do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a garantia ao princípio da isonomia e do formalismo moderado, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, dou **PROVIMENTO** ao recurso e resolvo **REFORMAR** a decisão da **CPL** para o fim de **HABILITAR** o **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

**3.3 CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**

O recorrente foi inabilitado pela **CPL** com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de não ter apresentado, em tese, atestado de capacidade técnica que atendesse a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

A decisão da CPL, baseia-se no atestado apresentado pelo consórcio recorrente, emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza (fls. 3.330/3.334) devidamente acervado no **CREA-CE**, o qual em tese comprovaria que a consorciada **JAN DE NUL** teria sido responsável apenas pela execução da obra de dragagem, ao passo que a responsabilidade de execução do aterro hidráulico ficaria sob responsabilidade da outra consorciada Edcon Comércio e Construções Ltda.

Quanto a decisão que a inabilitou a recorrente sustenta que tal conclusão foi alcançada em vista de estar consignado no aludido Termo de Constituição de Consórcio que a **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, seria a responsável pelo "espalhamento de material na faixa de areia de praia", ou seja, pelo serviço de terraplanagem, que é exigido após a construção do aterro hidráulico, "com o uso de draga", parcela da obra executada pela **JAN DE NUL**.

Segue aduzindo o recorrente que a **CPL** não possui a expertise necessária para avaliar elementos de ordem técnica. E que tal fato vem corroborado, inclusive, pela necessidade de consulta à SPU – Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária, para que essa verificasse o atendimento da atestação de todos os licitantes com referência ao edital.

Defende que em uma leitura mais acurada do Projeto Básico de engenharia (Anexo XV), em especial o item 3.1 - "Preenchimento Artificial" de Praia" – informa como sendo um dos métodos para a execução de aterros hidráulicos o " (...) processo de dragagem de areia não contaminada existentes em sítios ou jazidas no fundo do oceano na zona costeira (...)", resultado do " (...) carregamento e o transporte deste material até as praias erodidas (...) por dragas auto transportadoras ou dragas de sucção e recalque e batelões, passando por tubulações que despejam a areia diretamente no local desejado." Essa metodologia foi a escolhida pela Administração Pública, para a execução do objeto licitado, razão pela qual o subitem 6.1.5 do edital exigiu a comprovação de experiência dos licitantes apenas quanto à "execução de dragagem" e "execução de obra de aterro hidráulico com uso de draga".

Obtempera que o subitem 14.1 do Projeto Básico de engenharia (Anexo XV) especifica muito bem as fases da obra de aterro hidráulico.

> *Após a descarga da areia transportada pela draga e lançada através de tubulação na praia, é o espalhamento dessa areia, através de tratores de esteira, que "terão a função de distribuir o material de forma a manter homogênea a granulometria, devendo realizar o serviço de espalhamento já na ponta da linha, evitando o adensamento e segregação da granulometria. Outros tratores de esteira deverão realizar o serviço de espalhamento para "colocar" o aterro na cota desejada".*

Ressalta que as operações envolvendo o espalhamento do material estão inseridas no subgrupo de atividades relacionadas à terraplanagem, após a execução do aterro hidráulico com o uso de draga, com a finalidade de "colocar o aterro na cota desejada", como diz o subitem 14.1 do Projeto Básico de engenharia (Anexo XV). Etapas estas que são facilmente identificadas no item 28 do Projeto Básico de engenharia (Anexo XV),

> *O preenchimento artificial com areia compreende toda a praia central de Balneário Camboriú, cujo material será proveniente de dragagem na jazida especificada no objeto deste Projeto Básico, consistindo em dragar, transportar, descarregar por intermédio de uma linha de recalque ou repulsão os volumes necessários para a execução do aterro hidráulico, composto por areia com granulometria definida no projeto que será depositada na praia* ***e, em seguida terraplanada de acordo com os perfis de projeto, seguindo o plano elaborado no projeto, paulatinamente ao longo do tempo em trechos sequenciais na praia. (destaque)***

Infere que resta claro que o objeto licitado prevê a execução de 03 (três) tipos distintos de serviços: a) Dragagem; b) Aterro Hidráulico; e c) Terraplenagem, cujos serviços de engenharia civil são definidos como:



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

*Dragagem: "técnica de engenharia utilizada para remoção de materiais, solo, sedimentos e rochas do fundo de corpos de água, através de equipamentos denominados dragas".*

*Aterro Hidráulico: "aterro ('obra') feita com material transportado ao local por meio de água canalizada"4. Trata-se de tipo de obra onde o material é transportado da draga ao local do aterro por bombeamento de uma mistura água-solo, onde a água age como veículo de transporte (transporte hidráulico). Quando utilizadas dragas do tipo Hopper, como previsto no projeto, o aterro hidráulico pode ser realizado de duas formas distintas, a depender da distância a ser vencida entre o local do aterro e o ponto de fundeio da draga.*

*Terraplenagem: "ato ou ação de executar terraplenagem; o mesmo que aplanar um terreno"6. A terraplenagem, como o próprio nome indica, é a atividade de movimentação de terra para deixar um terreno plano, remetendo a processos de aplanar um determinado terreno, que após concluído, é normalmente denominado de Terrapleno. No caso específico aqui abordado, as atividades de execução de aterro hidráulico e de posterior terraplanagem, podem ser visualizadas nas imagens a seguir apresentadas: (1) ao fundo, na frente marítima, draga hopper conectada à tubulação de transporte hidráulico; (2) na parte inferior da foto, na faixa de praia, o avanço da obra de aterro hidráulico, com enchimento das caixas de retenção de areia; e (3) ao fundo, também na faixa de praia, os serviços de terraplenagem de nivelamento do terreno.*

Pondera que considerando o que diz o próprio Projeto Básico de engenharia (Anexo XV), não é difícil constatar que o método ali descrito para a execução de aterros hidráulicos com o uso de draga, reflete justamente aquilo que está previsto na Cláusula 8.1.1 do Termo de Constituição de Consórcio como de responsabilidade da **JAN DE NUL** na obra de Fortaleza, conforme atestado apresentado.

E, que de acordo com o aludido item, a **JAN DE NUL** realizou: (i) a dragagem marítima, providenciando equipamento, tubulação terrestre submergível e flutuante; (ii) foi responsável para a indicação/supervisão de operações na praia, com manipulação de tubulação terrestre e espalhamento com Bulldozer (trator de esteira), 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana; (iii) mobilizou e desmobilizou o equipamento de draga e tubulação; (iv) armazenou o equipamento de tubulação submergível e instalação marítima; e (v) armazenou o equipamento de tubulação flutuante e instalação marítima".

Sustenta que resta evidente, que a consorciada **JAN DE NUL** atendeu plenamente a exigência editalícia, principalmente quando se lê o Anexo XV, não sendo correta a afirmação da **CPL** de que a **EDCON** foi a responsável pela execução da obra do aterro hidráulico com uso de draga. Tendo esta apenas executado parte dos serviços de espalhamento e, ainda, sob supervisão da consorciada **JAN DE NUL**, que detinha **73,89%** de participação no consórcio.

Ao final, argui que o atestado apresentado pela consorciada **JAN DE NUL** (fls.3.330/3.334) devidamente acervado no **CREA-CE**, atende plenamente o subitem 6.1.5, alínea "b" item 2, razão pela qual a própria Prefeitura Municipal do Balneário de Camboriú, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária, às fls. 3.767, declarou que o aludido atestado atende ao subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, comprovando a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Neste sentido, considerando os argumentos do recorrente **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, de **ordem estritamente técnica**, realizou-se no dia **10/09/2020 diligência a equipe de engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária** através do **Memorando 28.322/2020**, a fim de obter os seguintes esclarecimentos e respectivas respostas proferidas no dia **21/09/2020**, a seguir ementado.

Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

a) O Atestado de Capacidade Técnica acima colacionado, **atende** o **subitem 6.1.5, alínea "b", item 02,** do edital, a despeito do concluído pela CPL, com vistas a demonstrar que a empresa **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, possui capacidade técnica operacional para a **execução de obra de dragagem e aterro hidráulico em praias marítimas, com características semelhante às do objeto de licitação ou de maior porte e complexidade, com draga auto transportadora de arrasto- THSD, com quantidade igual ou superior a 500.000m³ (quinhentos mil metros cúbicos)**?

R) Sim, o Atestado de Capacidade Técnica indica que a empresa CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL, possui capacidade técnica operacional para a execução de obra de dragagem e aterro hidráulico em praias marítimas, comprovadamente por este atestado fazer parte da Certidão de Acervo Técnico do CREA conforme FLS.3.334, claramente verificado na tabela e item 3 – PRINCIPAIS SERVIÇOS EXECUTADOS. Esta divergência já havia sido sanada quando da nossa manifestação anterior, tecnicamente também verificada visto que a dragagem marítima e execução de aterro hidráulico estão associadas e sequenciais conforme as boas práticas de execução.

b) É correto afirmar de acordo com a **CAT 208516/2020 CREA-CE (FLS.3330/3334),** que a empresa **JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.** detém capacidade técnico-operacional para a execução de **dragagem marítima e subsequente aterro hidráulico?**

R) Sim, em diligência junto ao CREA-SC, verificamos que, quando não há descrição de unidade e medida, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser juntado ao CAT, o que foi realizado e confirmado documentalmente pelas fls. 3.346 a Doc. 07 fl.3.354.

Também, conforme bem claro mostra a revista digital Facts About: Trailing Suction Hopper Dredgers - DRAGA AUTOTRANSPORTADORA DE ARRASTO E SUCÇÃO (https://www.iadc-dredging.com/wp-content/uploads/2018/02/facts-about-portuguese-trailing-suction-hopper-dredgers-DRAGA-AUTOTRANSPORTADORA-DE-ARRASTO-E-SUCO.pdf), onde descreve como uma draga auto transportadora despeja o material:

"DE QUE FORMA AS DRAGAS AUTOTRANSPORTADORAS DISPÕEM OU DESCARREGAM O MATERIAL DRAGADO? As dragas auto transportadoras são muito flexíveis e podem operar de forma independente de outros equipamentos e, uma vez que possuem propulsão própria, são capazes de transportar o material dragado por longas distâncias. Após estar totalmente carregada, a embarcação dirige-se até ao local de descarregamento ou de disposição, onde o material dragado é descarregado. Dependendo do tipo de projeto, o material dragado será disposto/descarregado de uma de três formas: • o material é depositado no local de disposição, ao abrir as comportas no fundo do navio; • pode ser bombeado para terra através de tubulações, que podem ser submersas ou flutuantes; ou • o material pode ser impulsionado no ar por bombas de alta resistência, um processo conhecido como descarga por jato de pressão. O método de escoamento ou descarga está diretamente relacionado com o tipo de projeto."

Podemos afirmar que de forma claro e correta que de acordo com a CAT 208516/2020 CREA-CE (FLS.3330/3334), que a empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. detém capacidade técnico-operacional para a execução de dragagem marítima e subsequente aterro hidráulico.

Por conseguinte, em que pese a conclusão da **CPL** pela inabilitação do recorrente, considerando os argumentos recursais de **ordem estritamente técnica** e o parecer técnico da **diligência a equipe de engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária** através do **Memorando 28.322/2020**, resta clarividente que o atestado apresentado pela consorciada **JAN DE NUL** as fls. 3.330/3.334, atende plenamente o subitem 6.1.5, alínea "b" item 2 do edital, fato este já corroborado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária, às fls. 3.767, comprovando a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Destarte, considerando que o objetivo principal do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a garantia ao princípio da isonomia e do formalismo moderado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, dou **PROVIMENTO** ao recurso e resolvo **REFORMAR** a decisão da **CPL** para o fim de **HABILITAR** o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**.

### 3.4 VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

A recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão de em tese não ter apresentado atestado de capacidade técnica que atendesse a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

A decisão da **CPL**, em síntese, baseia-se nos atestados de capacidade técnica as fls. 3.010/3.091, com respectivo acervo técnico junto ao **CREA-PE** e em manifestação do órgão técnico as fls. 3.761/3.767, concluindo que a recorrente foi inabilitada por "(...) *não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital*".

Quanto a decisão que a inabilitou a recorrente sustenta que, ao justificar a inabilitação da licitante, a decisão se resumiu em copiar exatamente o texto deste item, excluindo, somente uma parte do texto mas de extrema relevância que é ***"com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade"***.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

Pondera que o artigo 30, § 3° da Lei nº 8.666/93 disciplina que em relação a documentação relativa a qualificação técnica será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Infere que uma vez que o próprio edital define que o atestado poderá apresentar características semelhantes ou de maior porte e complexidade como prova de capacidade técnica e a lei de licitações assim também defende, surpreendeu-se com a decisão do órgão técnico em ignorar esta previsão editalícia e legal, tendo inclusive pacífico entendimento na doutrina e tribunais.

Segue aduzindo que anexou ao procedimento diversos atestados de capacidade técnica devidamente acervados no **CREA-PE** para o serviço de aterro hidráulico, com volume de material aterrado e complexidade superior a obra objeto do certame, quais sejam,

- ***Página 3017*** *da documentação da Licitação – Atestado de Capacidade técnica da Licitante emitido pelo Contratante Suape- Complexo Industrial Portuário, com as seguinte informações pertinentes: A obra tinha como objeto* ***serviços diversos e complexos de operações marítimas, incluindo-se aterro hidráulico com um volume de 1.054.341,25 m³****, ou seja, extremamente superior a quantidade exigida de 500.00 m³ para a obra de engordamento de praia de Balneário Camboriú.*

- ***Página 3031*** *da documentação da Licitação – Atestado de Capacidade técnica da Licitante emitido pelo Contratante Suape- Complexo Industrial Portuário, com as seguinte informações pertinentes: Neste atestado, conforme destacado abaixo, consegue se identificar a complexidade dos serviços especialmente no caso de* ***aterro em área de retroporto, além do maior volume de material do que o ora licitado. Neste caso, a execução do projeto com segurança exige uma análise da estabilidade de taludes devendo levar em conta alguns quesitos, como a probabilidade de deslizamentos. Todo esse estudo é de extrema importância para evitar problemas tanto no andamento da obra quanto no futuro, pois qualquer mudança que seja feita na geometria do terreno, por mais que seja mínima, pode torná-lo estável ou instável, mas também pode ser necessária a execução de algumas obras mais elaboradas para a estabilização, aumentando ainda mais a complexidade de construir um aterro portuário. A escolha do método construtivo a ser adotado depende das dimensões do aterro, características do material (perfil e parâmetros geotécnicos), localização e finalidade do aterro, prazo construtivo, materiais, custos e técnicas disponíveis para a construção, além da necessidade de serem acompanhados da compactação do solo com equipamentos manuais ou mecanizados. Assim, é nítida a superioridade técnica e a complexidade da execução de um aterro hidráulico em área portuária, uma vez que há diversos outros elementos que influenciam no sucesso da execução da obra, obstáculos esses que não enfrentamos em um aterro hidráulico em praia marítima, já que não há influências tão diversas de possíveis deslizamentos, estabilidades, estruturas a serem consideradas dentre outros motivos***.

- ***Página 3065*** *da documentação da Licitação – Atestado de Capacidade técnica da Licitante emitido pelo Contratante Estaleiro Atlântico Sul S.A, com as seguinte informações pertinentes: Este* ***aterro hidráulico foi realizado na Ilha de Tatuoca, com um volume de mais de 800.000m³****. Mais uma obra com volume superior ao exigido no Edital.*

Segundo a recorrente os atestados relacionados são evidentemente de maior porte e dificuldade, visto que a complexidade de uma obra em área portuária, incluindo um aterro hidráulico, está relacionada com o volume de dragagem a realizar, com a geologia, com os aspectos físicos e com a batimetria do local antes mesmo da realização da obra.

Obtempera neste contexto, que o projeto de **SUAPE** por exemplo, o qual a **VAN OORD** apresentou os atestados de capacidade técnica, é objeto de serviços de dragagem, regeneração do solo, aterro hidráulico, obras e serviços complementares. Sendo que a alta complexidade desta obra deu-se, entre outras, pela hidrologia local, ocorrência de manguezais, ecologia e o material a ser dragado e aterrado para obra. Por último, destaca que a complexidade das obras em portos é o fato do ininterrupto tráfego de embarcações e das estruturas portuárias serem uma preocupação extra e de grande risco no manuseio das tubulações para a realização de aterro hidráulico.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

Arremata a recorrente que apresentou certidões de acervo técnico de proporções mais complexas, ainda que consideradas de procedimento análogo, considerando todas as questões envolvendo a área portuária, somado ao maior esforço aplicado ao serviço de aterro hidráulico e maior volume, pugnando ao final pela sua habilitação.

Nesta senda, considerando os argumentos da recorrente **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, de **ordem estritamente técnica**, realizou-se no dia **10/09/2020 diligência a equipe de engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária** através do **Memorando 28.322/2020**, a fim de obter os seguintes esclarecimentos e respectivas respostas proferidas no dia **21/09/2020**, a seguir gizados.

Com relação a empresa Van Oord:

a) Os Atestados de Capacidade Técnica acima colacionados atendem o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, com vistas a demonstrar que a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, possui qualificação técnico-operacional para execução de obra de dragagem e aterros hidráulico, com características semelhantes ás do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, com draga auto transportadora de arrasto – THSD, com quantidade igual ou superior a 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos)

R) Sim, o Atestado de Capacidade Técnica indica que a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, possui capacidade técnica operacional para a execução de obra de dragagem e aterro hidráulico em praias marítimas, comprovadamente por este atestado fazer parte da Certidão de Acervo Técnico do CREA conforme fls3.010 a 3.013 e 3.031 a 3.037 pode-se acrescentar que a obra em questão trata de um porto onde, pela sua complexidade devido a movimentação de cargas, calado, entre outros, exige uma expertise maior que a necessária para a que está concorrendo. Do ponto de vista técnico, a dragagem marítima e execução de aterro hidráulico estão associadas e sequenciais conforme as boas práticas de execução.

Também, conforme bem claro mostra a revista digital Facts About: Trailing Suction Hopper Dredgers - DRAGA AUTOTRANSPORTADORA DE ARRASTO E SUCÇÃO (https://www.iadc-dredging.com/wp-content/uploads/2018/02/facts-about-portuguese-trailing-suction-hopper-dredgers-DRAGA-AUTOTRANSPORTADORA-DE-ARRASTO-E-SUCO.pdf), onde descreve como uma draga auto transportadora despeja o material:

"DE QUE FORMA AS DRAGAS AUTOTRANSPORTADORAS DISPÕEM OU DESCARREGAM O MATERIAL DRAGADO? As dragas auto transportadoras são muito flexíveis e podem operar de forma independente de outros equipamentos e, uma vez que possuem propulsão própria, são capazes de transportar o material dragado por longas distâncias. Após estar totalmente carregada, a embarcação dirige-se até ao local de descarregamento ou de disposição, onde o material dragado é descarregado. Dependendo do tipo de projeto, o material dragado será disposto/descarregado de uma de três formas: • o material é depositado no local de disposição, ao abrir as comportas no fundo do navio; • pode ser bombeado para terra através de tubulações, que podem ser submersas ou flutuantes; ou • o material pode ser impulsionado no ar por bombas de alta resistência, um processo conhecido como descarga por jato de pressão. O método de escoamento ou descarga está diretamente relacionado com o tipo de projeto."

Podemos afirmar que de forma claro e correta que os Atestados de Capacidade Técnica acima colacionados atendem o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, com vistas a demonstrar que a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, possui qualificação técnico-operacional para execução de obra de dragagem e aterros hidráulico, com características semelhantes ás do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, com draga auto transportadora de arrasto – THSD, com quantidade igual ou superior a 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos).

Atenciosamente,

_
TONI FAUSTO FRAINER

Eng. Civil - 092.183-8 CREA SC
*DIRETOR DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTAO ORCAMENTARIA*

Portanto, em que pese a conclusão da **CPL** pela inabilitação da recorrente, considerando os argumentos recursais de **ordem estritamente técnica** e o parecer técnico da **diligência a equipe de engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária** através do **Memorando 28.322/2020**, resta evidenciado que os atestados apresentados pela **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA** devidamente acervado no **CREA-PE**, atendem plenamente o subitem 6.1.5, alínea "b" item 2 do edital, comprovando a execução de obra de aterro hidráulico com uso de draga com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, em estrita observância ao artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, considerando que o objetivo principal do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a garantia ao princípio da isonomia e do formalismo moderado, nos termos do art. 3º c/c artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, dou **PROVIMENTO** ao recurso e resolvo **REFORMAR** a decisão da **CPL** para o fim de **HABILITAR** a **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**.



Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

## 4. CONCLUSÃO

Dessa feita, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO** dos recursos interpostos para no mérito:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**, mantendo incólume a decisão que a inabilitou com fulcro nos subitens 9.4.3 e 9.7, alínea "a", por falta de condição de participação e pela não apresentação de garantia de proposta na forma do subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância com o art. 56, § 1°, III, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente;

2. **DAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA, CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** e **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, REFORMANDO** a decisão da **CPL** e **HABILITANDO-AS** a participar das fases subsequentes do certame.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 22 de setembro de 2020.

**SAMARONI BENEDET**
Secretário de Compras

Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8C7C-1D81-3114-93D6

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8C7C-1D81-3114-93D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 22/09/2020 16:08:27 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bc.1doc.com.br/verificacao/8C7C-1D81-3114-93D6